



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 982/2025

PROCESSO N.º 1240-D/2024

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

Morais Menezes Lucamba, Raúl Amândio Kananga e Domingos Ambriz, melhor identificados nos autos, vieram interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão prolatado pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, aos 16 de Novembro de 2023, no âmbito do Processo n.º 6112/21, que alterou a pena de 2 anos de prisão para 14 anos de prisão maior e decretou a compensação por danos morais a favor da família da vítima.

Os Recorrentes foram julgados e condenados pelo Tribunal da Comarca de Amboim, na pena de 2 (dois) anos de prisão, pelo crime de homicídio involuntário, previsto e punível pelo artigo 368.º do Código Penal (CP) à data em vigor.

Inconformados com o Acórdão do Tribunal *a quo*, interpuseram recurso ordinário junto ao Tribunal Supremo. Em sede dessa instância, o processo foi à vista do Ministério Público que, no seu parecer (fls. 249 a 253), promoveu o agravamento da pena.

Concordando com o parecer do Ministério Público, a Câmara Criminal do Tribunal Supremo agravou a pena aplicada aos Recorrentes de 2 para 14 anos de prisão maior, pela prática de um crime de homicídio simples, previsto e punível pelo artigo 147.º do Código Penal Angolano (CPA), aprovado pela Lei n.º 38/20, de 11 de Novembro e no pagamento de uma compensação por danos morais aos familiares da vítima.

10/11/2025
Jm.

Carli


Irresignados com a Decisão da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, os Recorrentes, em síntese, arguiram o seguinte:

1. Foram julgados e condenados na pena de 2 (dois) anos de prisão pela prática do crime de homicídio involuntário, previsto e punível pelo artigo 368.º do CP à data em vigor, e no pagamento de uma compensação a favor da família da vítima.
2. Insatisfeitos com a Decisão do Tribunal *a quo*, interpuseram um recurso ordinário junto ao Tribunal Supremo, que agravou a pena para 14 anos de prisão maior pela prática do crime de homicídio simples, previsto e punível pelo artigo 147.º do Código Penal Angolano (CPA).
3. Assim, a 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, ao dar vista ao Ministério Público e acolher o seu parecer, violou o princípio da imparcialidade consagrado no n.º 2 do artigo 198.º da Constituição da República de Angola (CRA).
4. A transferência da Unidade Penitenciária da Gabela para a do Sumbe motivou que os Recorrentes perdessem contactos com os seus mandatários legais.
5. Por essa razão, constituíram outros advogados sem que tivessem conhecimento de que os antigos mandatários legais foram notificados da acusação do Ministério Público.
6. Assim sendo, a culpa pelo não conhecimento da existência da notificação da acusação não pode ser atribuída a si, uma vez que se encontravam à disposição da instrução, pelo que deveriam ter sido os primeiros a tomar conhecimento.
7. Na verdade, o Tribunal *ad quem* não os notificou da acusação porque estavam no Sumbe e os oficiais de diligências não tiveram possibilidade de se deslocar à Gabela.
8. Os novos advogados foram notificados da acusação, mas aguardava-se pela notificação pessoal, aos próprios Recorrentes, para início da contagem do prazo e para requerer instrução contraditória, nos termos do n.º 2 do artigo 486.º do Código do Processo Civil (CPC).
9. O Tribunal recorrido recebeu o requerimento de instrução contraditória, todavia, não se pronunciou, tendo, de imediato, marcado data para o julgamento.



Ngilms

Ju.



Luiz



10. As duas questões apresentadas, quer da notificação da acusação na pessoa dos Recorrentes, como da abertura da instrução contraditória foram indeferidas em audiência.
11. Outra questão prende-se com o facto do Tribunal *ad quem* ter alterado a pena de 2 anos para 14 anos de prisão e em multa, compensação e custas, ante a proibição da *reformatio in peju*, previsto no artigo 473.º do CPPA.
12. Entretanto, os n.ºs 2 e 3 do artigo 473.º do CPPA estabelece que, se a *reformatio in pejus* for motivada por qualificação diversa dos crimes, para a agravação da pena, o Tribunal deve, antes de decidir, notificar os arguidos para, no prazo de 8 dias, se pronunciarem, querendo, sobre a questão da nova qualificação jurídica suscitada no recurso, o que não foi feito.
13. Em razão disso, o Aresto recorrido violou os artigos 26.º, 28.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 29.º, o princípio da imparcialidade (n.º 2 do artigo 198.º), todos da CRA bem como os n.ºs 3 e 4 do artigo 329.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 127.º, todos do CPP.

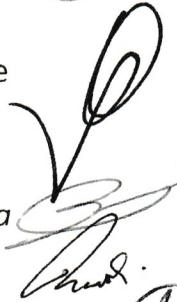
Os Recorrentes terminaram as suas alegações, pedindo que se declare inconstitucional:

- a) a convolação da pena, por violar os direitos fundamentais da pessoa humana e de pessoas presas;
- b) a morosidade de 4 anos, para a decisão do recurso;
- c) a falta de respostas dos mais de 3 requerimentos que deram entrada na Câmara, pedindo informações sobre o processo;
- d) a omissão de notificação pessoal da acusação aos arguidos;
- e) a negação do pedido de instrução contraditória, na sequência da notificação da acusação fornecida aos novos advogados.

O Processo foi à vista do Ministério Público que, no essencial, pronunciou-se nos seguintes termos:

“Ora, no caso vertente percebe-se que o acórdão recorrido, não concordou com a qualificação relativa a incriminação feita pela Tribunal de 1.ª Instância, por isso qualificou de forma diferente, enquadrando a conduta dos Recorrentes num tipo legal de crime mais grave e aplicando, igualmente, uma pena mais severa do que aquela que foi aplicada pelo Tribunal de 1.ª Instância.

No entanto, tendo havido parecer do Ministério Público junto da 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo no sentido da agravação da pena, como consta a fls. 249-253 dos autos, o Tribunal tinha a obrigação de notificar os



Recorrentes para se pronunciarem a respeito do referido parecer, antes de decidir e, simplesmente, não o fez. *Vide* n.º 2 do artigo 482.º do CPPA.

Pelo exposto, pugnamos pelo provimento do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, uma vez que se comprovou a existência da violação de princípios constitucionais e de direitos fundamentais, devendo os autos baixar para os efeitos do n.º 2 do artigo 47.º da LPC”.

Colhidos os vistos legais, cumpre, agora, apreciar para decidir.

II. COMPETÊNCIA

O presente recurso foi interposto nos termos e com os fundamentos da alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho – Lei do Processo Constitucional (LPC), norma que estabelece o âmbito do recurso extraordinário de inconstitucionalidade, para o Tribunal Constitucional, como sendo “as sentenças dos demais tribunais que contenham fundamentos de direito e de decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição da República de Angola”.

Ademais, foi observado o pressuposto do prévio esgotamento da cadeia recursória conforme o estatuído no § único do artigo 49.º da LPC.

III. LEGITIMIDADE

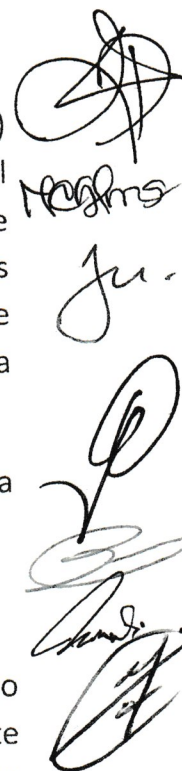
Os Recorrentes são parte no Processo n.º 6112/21, que correu trâmites no Tribunal Supremo. Por essa razão, têm legitimidade para interpor o presente recurso, nos termos da alínea a) do artigo 50.º da LPC, ao abrigo do qual, “no caso de sentenças, podem interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade para o Tribunal Constitucional o Ministério Público e as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário”.

IV. OBJECTO

O objecto do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade é verificar se o Acórdão, de 16 de Novembro de 2023, prolactado pela 1.ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo, no âmbito do Processo n.º 6112/21, violou princípios, direitos, liberdades e garantias constitucionais.

V. APRECIANDO

A título prévio, verifica-se que, nas alegações de recurso motivadas pelos Recorrentes (fls. 313 a 317), são suscitadas matérias de facto já discutidas e



apreciadas no âmbito da jurisdição comum, designadamente a falta de resposta aos requerimentos dirigidos à Câmara Criminal do Tribunal Supremo, solicitando informações sobre o processo, designadamente, a morosidade na decisão do recurso; a ausência de notificação pessoal da acusação e a não realização da instrução contraditória.

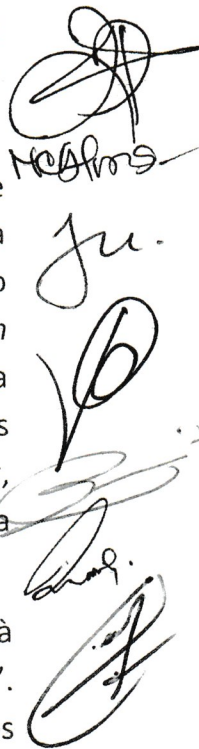
Sobre tais questões, o Tribunal Constitucional não procederá à sua apreciação, por serem extemporâneas. Com efeito, não se tratando de mais uma instância de recurso da jurisdição comum, é-lhe vedado reapreciar e julgar a matéria de facto, bem como reexaminar a respectiva prova, conforme sedimentado na sua jurisprudência fixada em diversos Acórdãos (613/2020 e 791/2022, disponível em www.tribunalconstitucional.ao).

Todavia, o cerne do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade reside no facto dos Recorrentes alegarem que o Tribunal Supremo, ao alterar a pena imposta pelo Tribunal *a quo*, de 2 anos de prisão para 14 anos de prisão maior, violou o artigo 473.º do CPPA, que consagra a proibição da *reformatio in pejus*. Sustentam, ainda, que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do referido artigo, caso a *reformatio in pejus* decorra de uma qualificação jurídica diversa dos crimes imputados, que implique a agravação da pena, o Tribunal deve, antes de decidir, notificar os arguidos para que, no prazo de oito dias, se pronunciem sobre a nova qualificação jurídica suscitada no recurso.

A Lei Magna estabelece, no n.º 2 do artigo 6.º, que “o Estado subordina-se à Constituição e funda-se na legalidade, devendo respeitar e fazer respeitar as leis”. Ora, deste princípio é perceptível a ideia, segundo a qual, todos os actos praticados devem estar em conformidade com a Constituição e a lei, sob pena de se incorrer em inconstitucionalidades.

Evidenciam os autos que os Recorrentes, enquanto arguidos, foram acusados (fls. 63 a 66) e pronunciados como autores do um crime de homicídio simples, previsto e punível pelo artigo 147.º do Código Penal Angolano (CPA), cuja moldura penal abstracta é de 14 a 20 anos de prisão. No entanto, o Tribunal da Comarca de Amboim condenou-os na pena de 2 anos de prisão e de multa, pela prática do crime de homicídio involuntário, previsto e punível, pelo artigo 368.º do CP vigente à data, com fundamento de que o crime fora praticado com negligência e não com dolo eventual.

Entretanto, face à condenação, os Recorrentes, por não conformação, interpuseram um recurso ordinário de apelação e o Ministério Público (MP) pelas mesmas razões o fez. Tendo em vista os autos, o Representante do MP emitiu o seu douto parecer, nos seguintes termos:



Handwritten signatures and initials on the right margin of the page, including a large signature at the top, the initials 'Ju.', and several other illegible signatures below.